



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 113-38.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDOS EM DOAÇÃO E UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO BANCO DO BRASIL. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. ***Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95, bem como, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, em conformidade com a Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiras do exercício de 2014, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

O órgão partidário e seus responsáveis deixaram de apresentar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 (fl. 12).

Foi determinada a exclusão dos responsáveis da autuação do feito (fl. 30).

O partido se manifestou nos autos juntando documentos e requerendo a aprovação das contas (fl. 45).

Foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 72).

O agravo regimental foi desprovido (fl.85).

Foi interposto recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 89).

O recurso especial não foi admitido (fl.103).

Foi interposto agravo com base no art. 278 do Código Eleitoral (fl. 109).

A relatora recebeu o agravo e determinou a formação de autos suplementares, a fim de que o processamento do recurso excepcional se desse sem prejuízo do regular andamento do feito (fl. 117).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI solicitou autorização para consultar as contas bancárias do partido (fl. 123).

A autorização foi concedida (fl. 126).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em exame preliminar, foi elencada uma série de documentos e peças ausentes, conforme art. 34, §1, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Com relação às peças apresentadas, constatou-se que não houve registro de movimentação financeira, sendo inobservado o disposto no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004, e sugerida a concessão do prazo de 20 dias para que a documentação faltante e imprescindível para a análise das contas fosse juntada pelo partido (fls. 155/157). Atentou-se para a omissão do partido acerca de conta bancária utilizada para movimentação financeira. Não foram registrados bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação. Foi solicitada intimação do partido para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas (fls. 182/184).

O partido não se manifestou (fl. 164).

Foi solicitada diligência pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI (fl. 166).

O relator concedeu requerimento de quebra de sigilo bancário das contas n. 308900 e n. 309133, agência n. 2822, Banco do Brasil, para os fins requeridos pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI (fl. 170).

Foi apresentado exame de prestação de contas (fl. 182/184).

Intimado, o partido não se manifestou (fl. 193).

Em parecer conclusivo, confirmou-se o constatado em exame preliminar, indicando-se a desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 21.841/2004 (fls. 195/196).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 199).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

À folha 30, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da Resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigentes partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que ainda não restou apreciado.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Faz-se oportuno ressaltar que o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, dando provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades

Nos termos do Parecer Conclusivo, verificou-se as seguintes falhas que foram objeto da diligência: a) ausência de juntada de documentos essenciais para a análise da prestação de contas; b) violação do art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/2004, que exige o registro de bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação e utilizados na manutenção e funcionamento do partido; c) não apresentação pelo partido de conta bancária mantida no Banco do Brasil.

II.II.I.I. Da ausência de movimentação financeira

No parecer conclusivo, constatou-se que não foi declarado pelo partido os valores estimáveis de bens e serviços recebidos em doação e utilizados na manutenção e funcionamento do partido:

Não restou observado, portanto, o disposto no artigo 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21841/2004: (...). De fato, a manutenção e o funcionamento do partido leva a crer, no mínimo, a existência de estrutura constituída, de um local de atuação e de utilização de equipamentos e material de consumo.

Neste contexto, quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser inclusos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, em tese, são entendidos como doações feitas ao partido político, logo devendo ser esclarecidos na prestação de contas, conjuntamente com as demais doações ou contribuições recebidas em dinheiro.

Assim, compreende-se que houve violação à Resolução TSE nº 21.841/04, especificamente ao parágrafo único, do art. 13, que assim dispõe:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifado)

A partir da prescrição acima, cotejada com a situação fática do atual caso concreto, constata-se que a ausência de documentos que demonstram movimentações financeiras, bem como de declaração de eventuais doações estimáveis em dinheiro, são razões suficientes a ensejar a desaprovação das contas do partido.

II.II.I.II. Da ausência de apresentação de documentos obrigatórios

O partido deixou de apresentar documentos obrigatórios, quais sejam:

1. Demonstração dos Fluxos de Caixa, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n.1.409/2012 e art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976;
2. Notas Explicativas, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n.1.409/2012 e art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976;
3. Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Municipais e Zonais, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “d”, da Resolução TSE n. 21.841/2004;
4. Conciliação bancária, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “m”, da Resolução TSE n. 21.841/2004;
5. Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004;
6. Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Demonstrativo de Dívidas de Campanha, nos termos do art. 28, §4º, da Lei n. 9096/1995;
8. Controle de despesas com pessoal, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.096/1995;
9. Livros Diário (autenticado) e Razão, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “p”, da Resolução TSE n. 21.841/2004;
10. Documentos fiscais de gastos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 14, inciso OO, alínea “o”, da Resolução TSE n. 21.841/2004;
11. Relação de contas bancárias, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “l”, da Resolução TSE n. 21.841/2004.
12. Extratos bancários, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “n”, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Veja-se, a entrega dos Livros Diário e Razão, com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, é imprescindível para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, bem como que os registros contábeis são únicos e que os livros não foram alterados.

Logo, ante a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e do demonstrativo de receitas e despesas, tem-se que a agremiação contrariou o disposto nos arts. 11, parágrafo único, e art. 14, ambos da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, **registrada nos livros Diário e Razão** e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. **Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;

b) demonstrativo de obrigações a pagar;

(...)

m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas.

Nesse sentido, em casos semelhantes, é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. **Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841).** Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apoia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais. **A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.**

Provimento negado.

(TRE-RS, RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011. **Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade.** No caso, existência de recursos não identificados, **omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário** e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (...) Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) (grifado)

II.II.III. Das sanções aplicáveis

II.II.III.I. Da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

Por consequência do **juízo de não prestação de contas** e da **existência de recursos de origem não identificada**, o partido deve ser considerado inadimplente e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

automaticamente, suspenso até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Lei nº 9.096/95

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 21.841/04

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): (...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); (...)

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. **Exercício financeiro 2013.** (...) A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. **Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14. Contas não prestadas.** (Prestação de Contas nº 12989, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 26/02/2016, Página 2-3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. **O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécie.**

3. **Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.**

4. **Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2010.

Illegitimidade do subscritor da demonstração contábil, em razão de não mais integrar a direção ou o quadro de filiados da agremiação partidária.

Inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades oferecidas para tanto.

Contas julgadas não prestadas. (...)

(Prestação de Contas nº 8087, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04) (grifado).

Portanto, impõe-se a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95, bem como, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\vn8k6m5vpl9mkrm5t8tf75056806491959413161118230022.odt